# PROPRIEDADE INTELECTUAL

## CLIENT ALERT

## JANEIRO/2020

### NOVA LEI DE FRANQUIA

A nova lei de franquia brasileira foi publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 27/12/2019 e entrará em vigor após 90 (noventa) dias, ou seja, em 26 de março de 2020.

A Lei nº 13.966, de 26 de dezembro de 2019[1], dispõe sobre o sistema de franquia empresarial e revoga a lei anterior (Lei nº 8.955 de 15 de dezembro de 1994[2]), que disciplinava o contrato de franquia empresarial. Os contratos de franquia firmados antes da entrada em vigor da nova lei permanecem válidos, sem a necessidade de adequação ou aditivo.

O projeto de lei para aprimorar o sistema de franquia tramitava no Congresso Nacional desde 2015 e foi sancionado pelo Presidente com somente um veto ao artigo 6º que, ao submeter o sistema de franquia adotado por entidade pública ao procedimento licitatório previsto na Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/1993), estaria em desacordo com a Lei das Estatais (Lei nº 13.303/2016).

A nova lei apresenta conceitos e regras mais detalhados, conferindo maior clareza, transparência e segurança jurídica para o sistema de franquia como um todo.

As principais alterações trazidas por essa lei são:

- Atualização do conceito de franquia e ampliação do direito ao uso de outros objetos de propriedade intelectual, e não apenas marcas e patentes como dispunha a lei anterior ora revogada.
- Não caracterização de relação de consumo entre franqueador e franqueado.
- Inexistência de vínculo empregatício com o franqueador, seja em relação ao franqueado ou aos empregados do franqueado, mesmo durante o período de treinamento.

[1] Íntegra da nova Lei nº 13.966/2019 disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13966.htm
[2] Íntegra da Lei nº 8.955/1994 (revogada) disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8955.htm

**ÁREA DE PRÁTICA**
Propriedade Intelectual

**COORDENAÇÃO**
Valdir Rocha

Para mais informações, envie uma mensagem para **news@veirano.com.br**

Este documento foi elaborado exclusivamente para fins informativos, não devendo ser considerado como opinião legal ou consulta jurídica. No caso de dúvidas, nossos advogados estão à disposição para esclarecimentos.

A reprodução ou divulgação do conteúdo desta publicação é permitida, desde que acompanhada da menção de reserva de direitos autorais, da seguinte forma:
© Veirano Advogados.

© 2020 Veirano Advogados.
Todos os direitos reservados.

- Adoção do sistema de franquia tanto por empresa privada, como por empresa estatal e entidade sem fins lucrativos, independentemente do segmento de atuação.
- Novos requisitos que devem estar previstos na Circular de Oferta de Franquia – mantida a obrigação do franqueador de fornecê-la ao interessado em até 10 (dez) dias antes da assinatura do contrato ou pagamento de qualquer taxa referente à franquia –: (i) redação em língua portuguesa; (ii) histórico do negócio; (iii) relação dos franqueados, subfranqueados ou subfranqueadores que se desligaram da rede nos últimos 24 (vinte e quatro) meses – dobrando o período estabelecido na lei anterior; (iv) regras e delimitação territorial de concorrência entre unidades próprias e franqueadas; (v) informações e condições detalhadas do que o franqueador oferece ao franqueado no que se refere a suporte, incorporação de inovações tecnológicas e instalações do franqueado – layout, padrões arquitetônicos, equipamentos e instrumentos, memorial descritivo, composição e croqui –, além dos produtos/serviços mantidos da lei anterior; (vi) regras de transferência ou sucessão; (vii) situações de aplicação de penalidades, multas ou indenizações e os respectivos valores; (viii) cotas mínimas de compra de produtos/serviços e condições para recusa pelo franqueado; (ix) existência de conselho ou associação de franqueado e suas atribuições, poderes e competências; e (x) prazo contratual e condições de renovação.
- Possibilidade de sublocação do ponto comercial pelo franqueador ao franqueado, cujo valor do aluguel poderá ser superior ao valor pago pelo franqueador ao proprietário do imóvel, desde que esteja expressamente previsto na Circular de Oferta de Franquia e no contrato e não implique onerosidade excessiva ao franqueado. No caso de sublocação, tanto o franqueado quanto o franqueador terão legitimidade para propor ação renovatória da locação.
- Penalidade para o franqueador que omitir informações exigidas por lei na Circular de Oferta de Franquia – ou veicular informações falsas, como já previa a lei anterior.
- Contrato de franquia com efeito exclusivamente no território nacional deve ser redigido em língua portuguesa e regido pela legislação brasileira.
- Contrato de franquia internacional deve ser redigido em língua portuguesa ou acompanhado de tradução juramentada custeada pelo franqueador, com possibilidade de escolha do foro, desde que seja o país de domicílio de uma das partes, e obrigação das partes de manter representante ou procurador, com poderes de representação, no foro definido.
- Possibilidade de eleição de juízo arbitral para solução de controvérsias relacionadas ao contrato de franquia.

A nossa área de Propriedade Intelectual está à disposição para informações adicionais sobre o assunto.

**Valdir de Oliveira Rocha Filho**
valdir.rocha@veirano.com.br

**Isabel Boardman**
isabel.boardman@veirano.com.br